

À CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CADEIRAS, POLTRONAS E MOBILIÁRIO EM MADEIRA, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MONTAGEM E GARANTIA INCLUÍDAS.

DANIEL RAMOS ROSETTI, brasileiro, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 19.820, com escritório profissional situado à Avenida Eldes Scherrer Souza, 2162, sala 417 - Colina de Laranjeiras, Serra - ES, 29.167-080, daniel@dmsadvogados.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do Edital da presente licitação, em especial em relação aos itens e subitens abaixo indicados, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, visto que fora interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura e início da disputa, conforme item 16 e seguintes do Edital:

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

Nesse tocante, o primeiro aspecto fundamental a se considerar é que, conforme estabelece o artigo 123 da Lei 14.133/2021, na contagem dos prazos "em dias" deve-se excluir a data do começo (data da sessão de licitação) e incluir o dia do vencimento (terceiro dia útil anterior), dentro do qual ainda podem ser manejados pedidos de esclarecimentos.

Nessa sistemática, considerando que a licitação ocorrerá no dia 18/09/2024 (quarta-feira), o primeiro dia útil anterior a licitação será o dia 17/09/2025 (terça-feira), o segundo dia útil será 16/06/2024 (segunda-feira) e o terceiro será 13/09/2025 (sexta-feira), ressaltando-se, ainda, que o último dia da contagem do prazo **NÃO É EXCLUÍDO DA CONTAGEM**.

Neste sentido, é importante mencionar que a metodologia de contagem do prazo foi realizada em consonância com **entendimento já pacificado** do Tribunal de Contas da União, senão, vejamos:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário)

E mais:

[...] Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005. (TC 019.797/2011-7 - Plenário)

Portanto, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

2. DO ILEGAL FAVORECIMENTO DE FABRICANTE

Preliminarmente, cabe salientar o instrumento convocatório estabeleceu algumas características para dois itens, nos lotes 1 e 3, que somente são encontradas em produtos de um único fabricante, qual seja, a PLAXMETAL.

Os itens são os seguintes:

- **Lote 1 - Item 6:** MESA DE CENTRO - Tampo de vidro temperado 8mm
- **Lote 3 - Item 4:** CADEIRA PRESIDENTE EM TELA PP

Em relação ao item 6 do Lote 01, o “ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MOBILIÁRIOS” estabelece, dentre outras características obrigatórias, as seguintes:

- Estrutura da Base Conjunto. Estrutura na configuração **Tipo Trapezoidal**;
- Exige tampo de vidro temperado de 8mm nas dimensões 700mm (L) x 700mm (P) x 300mm (A),

Ocorre que as características acima indicadas correspondem às especificações exatas de produto de um único fabricante, qual seja, a Plaxmetal.

De igual modo, em relação ao item 4 do lote 3, o ANEXO II estabelece, dentre outras, as seguintes características obrigatórias:

- O encosto possui estrutura de suporte da tela de apoio com desenho na configuração de X, fabricada em termoplástico de engenharia (Copolímero de Polipropileno) e reforçada com fibra de vidro.

Ocorre que, semelhantemente ao que ocorreu em relação ao item anterior, a característica de possuir “estrutura de suporte da tela com desenho em formato de X” é exclusiva de um único fabricante, qual seja, a Plaxmetal;

Assim, constata-se que as especificações contidas no edital direcionam para um único fabricante, impossibilitando que outras empresas atendam à similaridade, devido às características tão particulares que identificam um fornecedor específico.

Essas exigências frustram o caráter competitivo do certame, pois vinculam o fornecimento a um único fabricante, eliminando a ampla participação de vários interessados, conforme expresso em Letra de Lei:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

É válido ressaltar, que o referido edital não justificou formalmente a motivação de indicação das mencionadas especificações dos móveis.

Ocorre que, de acordo com a Letra de Lei, as características que determinam marca e modelo deveriam ser justificadas em uma das hipóteses do artigo 41 da Lei 14133/2021, o que não ocorreu no referido processo licitatório.

Observa-se, portanto, que as exigências específicas impostas no edital restringiram de maneira ilegal a competitividade do certame, pois as características solicitadas não são essenciais para a qualidade ou funcionalidade dos móveis licitados.

Dessa forma, as exigências impostas no edital configuram restrição ilegal à competitividade, uma vez que as características solicitadas não são essenciais para a qualidade ou funcionalidade dos móveis.

Trata-se de requisitos supérfluos, que revelam mais um capricho do órgão licitante do que uma necessidade técnica.

Ademais, embora o nome do fabricante não tenha sido explicitamente mencionado, as especificações impostas correspondem exclusivamente a um único fornecedor, o que poderia indicar um direcionamento no processo.

Tal conduta fere os princípios da isonomia e ampla concorrência que devem nortear as licitações públicas.

Deste modo, requer seja procedida à alteração do edital, excluindo-se as especificações restritivas de competitividade, de modo a garantir a isonomia e a ampla concorrência, nos termos da legislação vigente.

Caso sejam mantidas as especificações acima indicadas, o que ora se admite apenas a título de argumentação, requer seja a licitação alterada para a modalidade de disputa por itens, em detrimento de lotes.

Com o fim de garantir maior competitividade ao certame, permitindo que diversos fabricantes possam participar da licitação de acordo com suas especialidades, sem a necessidade de atender a todos os itens de um lote.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1340/2023 - Plenário, reiterou seu entendimento que:

"A exigência de apresentação de propostas para todos os itens de um grupo pode ser considerada uma restrição à competição e deve ser justificada tecnicamente pela Administração Pública. Em decisões recentes, o TCU

orientou que tais exigências devem ser evitadas a menos que comprovadamente necessárias."

Esta decisão corrobora a tese de que **o agrupamento do objeto em grupos restringe a competitividade**, contrariando os princípios basilares que regem as contratações públicas.

Aliado a isso, salienta-se que esta Administração Pública não comprovou a necessidade de exigência da participação em lotes, motivo pelo qual cabe a alteração do instrumento convocatório com a finalidade de ampliar o certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 13 de setembro de 2024.

DANIEL RAMOS ROSETTI
OAB/ES Nº 19.820
(Advogado)